SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128859 - SC (2025/0483373-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DANUSE ALINE ALVES
AGRAVANTE	:	SILVIA DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVANTE	:	NEWTON JOSE WESTRUPP
ADVOGADA	:	DANUSE ALINE ALVES - SC030196
AGRAVADO	:	UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
		JACSON ROBERTO - SC017428
		SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
		MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345
		RUY PEDRO SCHNEIDER - DF053189

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DANOS MORAIS. AMBOS INCLUSOS NO VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão judicial que, de forma fundamentada, enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional, ainda que deixe de acolher as teses sustentadas pela parte, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

2. A aferição da existência de pagamento parcial voluntário e intempestivo e de impugnação tempestiva, para fins de incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada, em recurso especial, pela Súmula nº 7/STJ.

3. O arbitramento de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, somente é admissível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, não sendo possível afastar, por equidade, critério objetivo já definido em sentença que fixou honorários em percentual sobre o valor da condenação (Tema 1.076/STJ).

4. A obrigação de fazer relativa ao fornecimento de medicamento, quando dotada de expressão econômica mensurável, integra a condenação para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, devendo a verba honorária incidir sobre o valor dessa obrigação e sobre a condenação em danos morais. Precedentes.

5. Os critérios, os percentuais e a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, fixados em sentença de mérito transitada em julgado,

Documento eletrônico VDA59649132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 751f59e4-d695-4513-9da8-037dc5aa4f78

sujeitam-se à coisa julgada e não podem ser modificados em liquidação ou cumprimento de sentença, por não configurarem erro material ou de cálculo. Precedentes.
6. A liquidação e o cumprimento de sentença devem guardar estrita fidelidade ao título executivo judicial, sendo vedado, na fase executiva, restringir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em desacordo com o comando sentencial, sob pena de violação aos arts. 503 e 508 do CPC.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 751f59e4-d695-4513-9da8-037dc5aa4f78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128859 - SC (2025/0483373-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DANUSE ALINE ALVES
AGRAVANTE	:	SILVIA DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVANTE	:	NEWTON JOSE WESTRUPP
ADVOGADA	:	DANUSE ALINE ALVES - SC030196
AGRAVADO	:	UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
		JACSON ROBERTO - SC017428
		SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
		MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345
		RUY PEDRO SCHNEIDER - DF053189

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DANOS MORAIS. AMBOS INCLUSOS NO VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão judicial que, de forma fundamentada, enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional, ainda que deixe de acolher as teses sustentadas pela parte, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

2. A aferição da existência de pagamento parcial voluntário e intempestivo e de impugnação tempestiva, para fins de incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada, em recurso especial, pela Súmula nº 7/STJ.

3. O arbitramento de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, somente é admissível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, não sendo possível afastar, por equidade, critério objetivo já definido em sentença que fixou honorários em percentual sobre o valor da condenação (Tema 1.076/STJ).

4. A obrigação de fazer relativa ao fornecimento de medicamento, quando dotada de expressão econômica mensurável, integra a condenação para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, devendo a verba honorária incidir sobre o valor dessa obrigação e sobre a condenação em danos morais. Precedentes.

5. Os critérios, os percentuais e a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, fixados em sentença de mérito transitada em julgado,

Documento eletrônico VDA58864830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e96afadc-19fc-41e7-b29c-669cd0dde69f

sujeitam-se à coisa julgada e não podem ser modificados em liquidação ou cumprimento de sentença, por não configurarem erro material ou de cálculo. Precedentes.
6. A liquidação e o cumprimento de sentença devem guardar estrita fidelidade ao título executivo judicial, sendo vedado, na fase executiva, restringir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em desacordo com o comando sentencial, sob pena de violação aos arts. 503 e 508 do CPC.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SÍLVIA DE OLIVEIRA LEITE, DANUSE ALINE ALVES e NEWTON JOSÉ WESTRUPP, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURREIÇÃO DA EXEQUENTE CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL E CONDENATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO COMINATÓRIO VOLTADO À SAÚDE, NÃO LHE SENDO APLICÁVEL A REGRA DE FIXAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OU VALOR DA CAUSA, MAS POR EQUIDADE, DADO AO CARÁTER IMATERIAL DA TEMÁTICA. TÍTULO EXECUTIVO PRECLUSO, COM ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS APENAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO ESCORREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *'A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de tratamento médico, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.' (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1890101/RN, Ministro SÉRGIO KUKINA, D Je 28/4/2022).*
> *Não se estendem às cominações voltadas à saúde, ao fornecimento de fármacos, a regra voltada ao proveito econômico obtido ou o valor da causa, na medida em que de caráter imaterial, fincada sobre uma grandeza patrimonial. O comando sentencial não é condenatório, mas mandamental, que determina uma obrigação de fazer voltada ao atendimento à saúde. A regra da sucumbência, com isso, é a da equidade, prevista no § 8º do CPC"* (e-STJ fl.54).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 93/95).

No recurso especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o tribunal de origem teria incorrido em omissão ao afirmar que a cominação voltada ao fornecimento de fármacos possui caráter imaterial, sem esclarecer o alcance dessa qualificação, considerando que o medicamento possui expressão econômica, bem como

Documento eletrônico VDA58864830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e96afadc-19fc-41e7-b29c-669cd0dde69f

em contradição, na medida em que o comando da sentença transitada em julgado estabeleceu, de forma expressa, honorários fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação;

(ii) art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, pois seriam devidas a multa de 10% e os honorários de 10% sobre o saldo remanescente, diante de pagamento parcial e intempestivo, tendo sido apresentada impugnação tempestiva aos valores depositados;

(iii) arts. 85, § 2º e § 8º, e 292, V e VI, do Código de Processo Civil, sustentando que a obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento possui proveito econômico mensurável, devendo integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, sendo indevida a fixação por equidade, com requerimento de observância da tese firmada no Tema 1.076/STJ;

(iv) arts. 503 e 508 do Código de Processo Civil, em razão de violação à coisa julgada, sob o argumento de que, na fase executiva, houve indevida restrição da base de cálculo dos honorários apenas à indenização por danos morais, embora a sentença tenha fixado 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 169/180), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar em parte.

Quanto à violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, verifica-se que o tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"Situado isso, partindo-se do fato de que se está à frente de cumprimento de sentença, impõe seja feito um retrospecto do trâmite processual na fase de conhecimento, no que interessa à solução da questão trazida neste recurso.*
>
> *A ação deflagrada veio com cunho cominatório e condenatório, advindo com a sentença êxito da autora em ambos intentos, sendo à ré cominada a obrigação de fornecer-lhe o medicamento denominado IBRANCE® (Palbociclibe) e ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (ev-17, origem).* ***Na ocasião foram os honorários de sucumbência aplicados à vencida, sendo eles 'fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenaçã****o'.*
>
> *Contra a sentença, somente a ré, ora agravada, insurgiu-se, vindo o recurso de apelação a ser parcialmente provido, por decisão monocrática, apenas para mitigar o valor da indenização para R$ 10.000,00. A então apelante, ora agravada, intentou agravo interno, que desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante de se considerar esse recurso manifestamente improcedente (autos 5003934.20.2020.8.24.0038, eventos 10 e 28).*
>
> *Foi, então, aviado recurso especial pela ora agravada, admitido (autos idem, evento 43). Embargos de declaração contra a admissão desse recurso rejeitados. A Corte Superior, julgando o REsp., proveu-o parcialmente,*

Documento eletrônico VDA58864830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e96afadc-19fc-41e7-b29c-669cd0dde69f

tão só para afastar a multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios supracitados.

O título em execução, assim, restou estabelecido com a condenação ao pagamento de honorários "fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação" *(grifei).*

*Esse, portanto, o ponto nodal da questão a ser dirimida, e, nesse aspecto, o que se tem é que '**A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de tratamento médico, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.**' (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1890101/RN, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 28/4/2022).*

Vale dizer, não se estendem às cominações voltadas à saúde, ao fornecimento de fármacos, a regra voltada ao proveito econômico obtido ou ao valor da causa, na medida em que de caráter imaterial, fincada sobre uma grandeza patrimonial. *O comando sentencial não é condenatório, mas mandamental, que determina uma obrigação de fazer - atendimento à saúde. A regra da sucumbência, com isso, é a da equidade, prevista no § 8º do CPC.*

In casu, como se viu, o título exequendo não abarcou a fixação de honorários de sucumbência por força da ordem de fornecer o medicamento, mas tão só estabeleceu condenação diante da natureza condenatória derivada do direito de indenização*, com o que é forçoso reconhecer como escorreita a compreensão de que o valor passível de exigência a esse título era mesmo o da condenação na indenização por danos morais, até porque não se insurgiu a ora agravante contra o arbitramento, que, nos termos em que lançados na sentença, passou em julgado.*

Logo, inarredável o excesso, porque não se há na fase de cumprimento de sentença como se alargar o título executivo.

Por conseguinte, correta a fixação de honorários advocatícios à parte agravada em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à verba do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que a recorrente busca sua incidência em função de almejar o proveito econômico derivado do comando mandamental da sentença, que, diz, seria de R$ 272.246,04, em 6/2/2020, e que restou afastado, como linhas acima se viu, não tendo ela, por outro lado, impugnado o valor depositado logo no início da fase de cumprimento pela devedora e que se voltou à carga condenatória decorrente da condenação por danos morais*.*

Assim, sem razão de ser o provimento do recurso também neste ponto, posto o não acolhimento da pretensão principal arredar o descumprimento do pagamento pela devedora" (e-STJ fls. 52/53 - grifou-se).

Em sede de julgamento dos aclaratórios o tribunal manteve a decisão, destacando a ausência dos requisitos previstos no art. 1.022 do CPC.

Registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, quanto ao caráter imaterial do medicamento e os motivos que levaram ao arbitramento dos honorários sobre a condenação, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Documento eletrônico VDA58864830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e96afadc-19fc-41e7-b29c-669cd0dde69f

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CPC. COBRANÇA A MENOR DAS MENSALIDADES DURANTE ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. LIBERALIDADE DA OPERADORA. INÉRCIA QUALIFICADA. SUPRESSIO CARACTERIZADA.
I. Hipótese em exame 1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito julgada parcialmente procedente e, atualmente, em fase de cumprimento de sentença para reparação dos danos causados em virtude do cumprimento da liminar concedida e posteriormente revogada.
II. Questão em discussão
2. O propósito recursal é decidir sobre (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos causados em virtude do cumprimento da liminar concedida e posteriormente revogada; e (iii) a ocorrência da supressio.
III. Razões de decidir
3. ***É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.***
4. (...)"
(REsp n. 2.214.958/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DÉBITO EXEQUENDO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. QUESTÃO JULGADA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DA VERBA REFERIDA DESDE A ORIGEM. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. ***Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.***
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2.1. A Corte de origem afastou o alegado excesso de execução, tendo em vista que o montante pleiteado pelos credores, ora agravados, estava conforme o valor consolidado nos autos da exceção de pré-executividade examinada anteriormente, além de que inexistiriam fatos supervenientes a corroborar os vícios indicados pela instituição financeira no referente ao quantum debeatur, notadamente pelo fato de o Juiz ter determinado a exclusão dos novos juros incluídos pelos credores sobre aqueles consolidados na exceção de pré-executividade, circunstância que invalidou a tese do banco a respeito da incidência de juros capitalizados. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. (...)"
(AgInt no AREsp n. 2.447.554/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58864830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e96afadc-19fc-41e7-b29c-669cd0dde69f

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que se refere à infração ao art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido posicionou-se no sentido de que:

> *"Com relação à verba do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que a recorrente busca sua incidência em função de almejar o proveito econômico derivado do comando mandamental da sentença, que, diz, seria de R$ 272.246,04, em 6/2/2020, e que restou afastado, como linhas acima se viu, não tendo ela, por outro lado, impugnado o valor depositado logo no início da fase de cumprimento pela devedora e que se voltou à carga condenatória decorrente da condenação por danos morais.*
>
> *Assim, sem razão de ser o provimento do recurso também neste ponto, posto o não acolhimento da pretensão principal arredar o descumprimento do pagamento pela devedora.*
>
> *A propósito, a contrassenso, "Ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago por qualquer dos litisconsortes. [...]" (REsp n. 1.693.784/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, D Je de 5/2/2018).*
>
> *Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento"* (e-STJ fl.53).

No caso, os recorrentes, em contrariedade ao acórdão, sustentam ter havido pagamento extemporâneo e parcial do valor devido pelo executado, razão pela qual defendem a incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios sobre o saldo remanescente, bem como afirmam ter apresentado impugnação à memória de cálculo.

Ocorre que, para acolher a pretensão dos recorrentes e adotar conclusão diversa da firmada na origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de verificar a existência de impugnação e de pagamento parcial voluntário, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.*
> *2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a multa e os honorários a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC/2015 serão excluídos se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.*
> *Precedentes.*
> *2.1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente. Precedente.*
> *3.* ***Modificar o entendimento do Tribunal local, no que se refere a ausência de pagamento parcial voluntário, incorrerá em reexame de***

Documento eletrônico VDA58864830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e96afadc-19fc-41e7-b29c-669cd0dde69f

matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.482.823/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART. 523, §§ 1º E 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA NºS 7 E 283/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC.
1. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. O pagamento tempestivo e parcial da dívida executada atrai o § 2º do artigo 523 do CPC, motivo pelo qual incide a multa de 10 % (dez por cento) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago pelo devedor.
3. A decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. ***Na hipótese, acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.***
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.929.844/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023 - grifou-se)

Acerca da violação aos arts. 85, § 2º e § 8º, e 292, V e VI, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem concluiu que:

"O título em execução, assim, restou estabelecido com a condenação ao pagamento de honorários "fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação" (grifei).

Esse, portanto, o ponto nodal da questão a ser dirimida, e, nesse aspecto, o que se tem é que "A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de tratamento médico, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde." (STJ, Primeira Turma, AgInt no R Esp 1890101/RN, Ministro SÉRGIO KUKINA, D Je 28/4/2022).

Vale dizer, não se estendem às cominações voltadas à saúde, ao fornecimento de fármacos, a regra voltada ao proveito econômico obtido ou ao valor da causa, na medida em que de caráter imaterial, fincada sobre uma grandeza patrimonial. O comando sentencial não é condenatório, mas mandamental, que determina uma obrigação de fazer - atendimento à saúde. A regra da sucumbência, com isso, é a da equidade, prevista no § 8º do CPC.

In casu, como se viu, o título exequendo não abarcou a fixação de honorários de sucumbência por força da ordem de fornecer o medicamento, mas tão só estabeleceu condenação diante da natureza condenatória derivada do direito de indenização, com o que é forçoso reconhecer como escorreita a compreensão de que o valor passível de exigência a esse título era mesmo o da condenação na indenização por danos morais, até porque não se insurgiu a ora agravante contra o arbitramento, que, nos termos em que lançados na sentença, passou em julgado.

Logo, inarredável o excesso, porque não se há na fase de cumprimento de sentença como se alargar o título executivo.

Por conseguinte, correta a fixação de honorários advocatícios à parte agravada em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl.52).

Documento eletrônico VDA58864830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e96afadc-19fc-41e7-b29c-669cd0dde69f

Verifica-se que o acórdão em questão valeu-se de entendimento da Primeira Seção do STJ para fundamentar sua decisão. Por oportuno, cabe destacar que o entendimento das Seções do STJ pode divergir em determinados temas, em razão da diversidade das matérias submetidas à apreciação de cada uma.

Quanto à fixação de honorários por equidade, a Corte especial, no julgamento do Tema nº 1.076/STJ, firmou a tese de que apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso em apreço, a sentença fixou honorários sobre o valor da condenação, incabíbel, portanto, a fixação de honorários com base no critério da equidade.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL QUE REQUEREU A REPARAÇÃO DE TODOS OS DEFEITOS QUE VIESSEM A SER APURADOS EM PERÍCIA. LAUDO TÉCNICO COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR NÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DO § 2º. RESTABELECIMENTO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA.*
> *1. Não há julgamento extra petita quando a petição inicial, embora não liste individualmente todos os vícios da obra, aduz de forma genérica a existência de defeitos construtivos e condiciona o pedido ao resultado da prova pericial, tendo o julgador formado o seu convencimento com base no laudo.*
> *2.* ***A jurisprudência deste Tribunal admite apenas em caráter excepcional a alteração de valor fixado a título de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, a fixação de honorários por equidade exige demonstração de que o valor da causa é inestimável, irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor atribuído,*** *observando-se, ainda, os critérios do art. 85, § 2º, CPC e os valores mínimos recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil. Ausente fundamentação específica no acórdão recorrido para afastar os parâmetros da sentença, mostrando-se irrisório o montante fixado, impõe-se o restabelecimento do valor arbitrado em primeiro grau, majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, em 15%, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, pela atuação recursal do advogado.*
> *3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.*
> (REsp n. 2.196.475/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - grifou-se)

A questão controvertida devolvida a este Tribunal é definir se a condenação relativa à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamento para o tratamento pleiteado, deve integrar a base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme se extrai do recurso prevento REsp 2.049.666/SC, a sentença proferida fixou o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, confirmou a tutela concedida referente à condenação da operadora de plano de saúde ao fornecimento do medicamento e estabeleceu os honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA58864830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e96afadc-19fc-41e7-b29c-669cd0dde69f

Confira-se:

> *"(...)*
> *Portanto, está configurado o abalo moral, suportado indevidamente pela parte demandante. Demonstrado, pois, o ato lesivo, passa-se à análise do quantum adequado, de natureza eminentemente pedagógica, porquanto visa desestimular o ofensor de praticar condutas semelhantes à descrita nos autos e, ao mesmo tempo, proporcionar à vítima a devida compensação pelo sentimento de dor sofrido injustamente.*
> *Na falta de critérios objetivos, adotam-se por parâmetro as condições econômicas e sociais de ambas as partes, a extensão do dano perpetrado e as circunstâncias que o envolvem, especificamente, o grau de culpa ou dolo do ofensor. Necessário dizer que o dano e as suas circunstâncias já foram acima analisados, restando somente aferir as condições sócio-econômicas dos litigantes.*
> *A parte autora aparenta gozar de boa saúde financeira, com recursos suficientes para constituir advogado para a defesa de seus interesses, bem como para arcar com as custas relativas ao ajuizamento desta demanda (eventos 5 e 15).*
> *A requerida, por sua vez, é operadora de planos de saúde, notoriamente de grande porte, com recursos suficientes para tomar cautelas, impedindo que circunstâncias como essa ocorram, sendo inadmissíveis erros de tal espécie.*
> ***Portanto, considerando as peculiaridades acima expostas, fixa-se o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, quantia que se mostra proporcional ao grau de culpa da requerida, bem como razoável à reparação econômica do gravame sofrido.***
> *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de:*
> *I -* ***CONFIRMAR a tutela de urgência concedida na decisão de evento 17, item III.***
> *II -* ***CONDENAR a ré no pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, pelos índices oficiais da CorregedoriaGeral de Justiça de Santa Catarina, a contar da presente data (STJ, Súmula 362), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC****).*
> ***Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação****. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC)"* (e-STJ fls. 541/542).

Em sede de decisão monocrática, nos autos do recurso prevento, foi mantida a condenação ao fornecimento do medicamento e minorado o *quantum* indenizatório para R$ 10.000,00 (dez mil reais):

> *"(...)*
> ***Assim, demonstrado que a negativa de cobertura promovida pela apelante foi indevida, a sentença merece ser mantida para compelir a operadora do plano de saúde demandada ao fornecimento do medicamento IBRANCE® (Palbociclibe), conforme prescrição médica.***
> *(...)*
> *Realizados estes apontamentos, constato que, ao mesmo tempo em que o julgador deve considerar a situação econômica daqueles que causaram o dano e a condição financeira da vítima, a fim de não gerar o enriquecimento ilícito, precisa estar atento aos motivos, às consequências (resultados) da ofensa e à culpa com que agiu o ofensor.*
> *No caso concreto, as consequências danosas comprovadas no feito derivam da recusa injustificada de cobertura perpetrada pela operadora de plano de saúde do tratamento indicado por médico especialista para o tratamento de doença grave, sendo que a autora somente logrou êxito na concretização de seu direito após ingressar no Judiciário.*

Documento eletrônico VDA58864830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e96afadc-19fc-41e7-b29c-669cd0dde69f

Todavia, tenho que a manutenção do valor de R$ 15.000,00 implicaria em enriquecimento indevido, haja vista que em casos análogos esta Câmara de Direito Civil tem fixado a indenização do abalo anímico em R$ 10.000,00.

Portanto, sopesando as particularidades do caso concreto, seguindo os parâmetros de fixação, quais sejam, grau de culpa da ré, extensão do dano suportado pela autora, capacidade econômica das partes, caráter pedagógico da medida, razoabilidade e proporcionalidade, acolho parcialmente o recurso para reduzir o quantum indenizatório para o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Por fim, muito embora a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do atual CPC, não há como cogitar de honorários recursais em favor do causídico da parte recorrida, pois o recurso foi provido em parte, sendo que não teria sentido agravar a situação de quem logrou êxito parcial em sua pretensão. Incabível, também, a fixação de honorários em favor da parte apelante, pois o acolhimento da pretensão apenas para reduzir o quantum do dano moral não altera sua condição de sucumbente, a teor da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça.

8. ***Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para minorar a indenização a título de danos morais para R$ 10.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil), e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça)***" (e-STJ fls. 632/634 - grifou-se).

Na origem, a decisão proferida no evento 37 do cumprimento de sentença reconheceu o excesso de execução quanto à fixação dos honorários sobre o valor dos danos morais e do fornecimento do medicamento, nos seguintes termos:

"Inicialmente, destaca-se que a memória de cálculo apresentada pela parte impugnada/exequente não contém excesso de execução em relação às despesas processuais, eis que os valores listados estão incluídos na delimitação legal das despesas apontadas no título executivo judicial, pois se apresentam como corolário lógico (evento 1:6).

Nesse sentido:

(...)

Referente à tese de excesso de execução, agora sob o argumento de que os honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida nos Autos originários (evento 1:6) não contemplam a parte obrigacional do litígio (fornecimento de medicamento), razão assiste à parte impugnante/executada.

Isso porque nas demandas em que se pleiteia o fornecimento de tratamento médico e de medicamentos não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde1.

A propósito, cita-se:

(...)

Assim, o valor devido pela parte executada/impugnante, a título de honorários advocatícios, corresponde a 15% do montante fixado na sentença a título de honorários advocatícios (evento 1:6), relativos à sua condenação ao pagamento de quantia certa (indenização por danos morais), razão pela qual o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença é medida a rigor.

II. ***Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada, para reconhecer o excesso de execução apontado pela parte impugnante/executada, nos termos da fundamentação supra****.*

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução ora reconhecido, na proporção de 50% para cada parte.

Acaso beneficiário da gratuidade judiciária, fica suspensa a exigibilidade de tais obrigações em relação ao impugnado/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98, § 3º, do CPC).

Documento eletrônico VDA58864830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e96afadc-19fc-41e7-b29c-669cd0dde69f

III. Preclusa esta decisão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo de cálculo atualizado do débito, nos moldes da presente decisão, sob pena de suspensão e arquivamento.

IV. Cumprido o item supra, intime-se a parte executada para pagamento do valor indicado, em 05 dias, sob pena de prosseguimento dos atos executivos" (Evento 37, autos nº 5003934-20.2020.8.24.0038- grifou-se)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na sentença que reconhece obrigação de fazer com valor economicamente aferível e recebimento de danos morais, *"os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer"* (EAREsp nº 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 11/5/2022).

Assentou-se ainda que o termo condenação, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. ***Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações"*** *(REsp 1.738.737/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/10/2019).*

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.546.477/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024 - grifou-se)

Diferentemente do que decidiram a impugnação ao cumprimento de sentença e o acórdão recorrido, a obrigação de fornecer o medicamento IBRANCE® (Palbociclibe) possui expressão econômica e integra o valor da condenação fixado na sentença, tanto mais porque o próprio dispositivo confirmou a tutela concedida. Por isso, os honorários devem incidir sobre o valor total da condenação, abrangendo tanto o fornecimento do medicamento quanto a indenização por danos morais.

Nos termos da jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR MENSURÁVEL.

Documento eletrônico VDA58864830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e96afadc-19fc-41e7-b29c-669cd0dde69f

1. O recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
2. O quantum arbitrado a título de danos morais - R$ 2.000,00 (dois mil reais) não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura do tratamento médico.
3. Não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento das alegações recursais acerca do montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável, conforme a Súmula nº 7/STJ.
4. As razões lançadas no recurso especial revelam-se dissociadas do que restou decidido no acórdão recorrido, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação.
5. ***A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na sentença que reconhece obrigação de fazer com valor economicamente aferível e recebimento de danos morais, "os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer"*** *(EAREsp nº 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 11/5/2022).*
6. ***O termo condenação, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.***
7. ***Possibilidade de mensurar o valor relativo à obrigação de fazer - fornecimento do tratamento, consubstanciado no medicamento Abemaciclib (Verzenios, 150 mg).***
*8****. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deverá incidir sobre o valor da obrigação de fazer relativa ao custeio do medicamento pleiteado e do pagamento da indenização por danos morais.***
9. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp n. 2.194.131/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA. NEGATIVA DE COBERTURA DO MEDICAMENTO "TRASTUZUMABE ENTANSINA - KADCYLA". ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. ***A decisão judicial transitada em julgado com a procedência dos pedidos de cumprimento da obrigação de fazer (fornecimento de medicamento) e da obrigação de pagar quantia certa (compensação por danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações impostas à operadora de plano de saúde.***
3. Nos termos da jurisprudência firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, os honorários devem ser fixados segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)". (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019)
4. Agravo interno a que se nega provimento."

Documento eletrônico VDA58864830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e96afadc-19fc-41e7-b29c-669cd0dde69f

(AgInt no AREsp n. 2.296.359/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023 - grifou-se)

Assim, considerando a possibilidade de mensurar o valor relativo à obrigação de fazer quanto ao fornecimento do tratamento, consubstanciado no medicamento IBRANCE® (Palbociclibe), tal montante deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. As conclusões do Tribunal estadual destoam, portanto, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegada infração aos arts. 503 e 508 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido destacou o caráter imaterial do fornecimento de medicamentos

> *"O título em execução, assim, restou estabelecido com a condenação ao pagamento de honorários "fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação" (grifei).*
>
> *Esse, portanto, o ponto nodal da questão a ser dirimida, e, nesse aspecto, o que se tem é que "A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de tratamento médico, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde." (STJ, Primeira Turma, AgInt no R Esp 1890101/RN, Ministro SÉRGIO KUKINA, D Je 28/4/2022).*
>
> *Vale dizer, não se estendem às cominações voltadas à saúde, ao fornecimento de fármacos, a regra voltada ao proveito econômico obtido ou ao valor da causa, na medida em que de caráter imaterial, fincada sobre uma grandeza patrimonial. O comando sentencial não é condenatório, mas mandamental, que determina uma obrigação de fazer - atendimento à saúde. A regra da sucumbência, com isso, é a da equidade, prevista no § 8º do CPC.*
>
> *In casu, como se viu, o título exequendo não abarcou a fixação de honorários de sucumbência por força da ordem de fornecer o medicamento, mas tão só estabeleceu condenação diante da natureza condenatória derivada do direito de indenização, com o que é forçoso reconhecer como escorreita a compreensão de que o valor passível de exigência a esse título era mesmo o da condenação na indenização por danos morais, até porque não se insurgiu a ora agravante contra o arbitramento, que, nos termos em que lançados na sentença, passou em julgado.*
>
> *Logo, inarredável o excesso, porque não se há na fase de cumprimento de sentença como se alargar o título executivo.*
>
> *Por conseguinte, correta a fixação de honorários advocatícios à parte agravada em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ fl.52).

Conforme consignado anteriormente, a sentença foi expressa ao confirmar a tutela pretendida e condenar a operadora de plano de saúde ao pagamento de danos morais em razão da negativa de fornecimento, tendo os honorários sido fixados sobre o valor da condenação, que, como destacado, abrange também o valor do medicamento, por corresponder a obrigação de fazer plenamente aferível em termos econômicos. Nesse sentido, a tese dos recorrentes merece prosperar.

A fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios é, inequivocamente, um ato de julgamento.

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como do respectivo percentual e dos critérios de fixação,

Documento eletrônico VDA58864830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e96afadc-19fc-41e7-b29c-669cd0dde69f

submete-se aos efeitos da coisa julgada, não sendo cabível sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença, por não se tratar de mero erro material ou de cálculo.

Confira-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. VÍCIO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios de sucumbência, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/07/2024 e concluso ao gabinete em 06/12/2024.*
> *2. A impugnação ao cumprimento de sentença foi parcialmente acolhida pelo juízo de primeiro grau, com a correção da base de cálculo da verba honorária, diante da existência de erro material na sentença transitada em julgado. O entendimento foi mantido no julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.*
> *3. O propósito recursal consiste em definir se configura erro material a fixação, no dispositivo da sentença, de base de cálculo dos honorários advocatícios em dissonância com os parâmetros legais, de modo a possibilitar a sua alteração após o trânsito em julgado.*
> *4.* ***A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada, razão pela qual são insuscetíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença.***
> *5. O Código Processual Civil, em seu art. 494, estabelece que, publicada a sentença, o juiz apenas poderá alterá-la (inciso I) para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; ou (inciso II) por meio de embargos de declaração.*
> *6. A decisão não contém erro material passível de ser alterado a qualquer tempo se restam dúvidas acerca da real vontade do julgador; se há consonância com a fundamentação do julgado; ou se a correção do equívoco, por alterar o conteúdo da decisão, aufere vantagem a uma das partes.*
> *7. A ação rescisória é o instrumento adequado para alterar decisão de mérito transitada em julgado que contenha violação literal de dispositivo de lei, nos termos do que determina o art. 966, V, do CPC/15.8. O erro no arbitramento da verba honorária em virtude de inobservância dos parâmetros legais é vício que sustenta a pretensão rescisória, não podendo ser confundido com mero erro material se os requisitos de configuração desse último estão ausentes. 9. Na espécie, o Tribunal de origem alterou o entendimento firmado em sentença transitada em julgado para modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios, a fim de adequá-los à determinação do art. 85, § 2º do CPC.*
> *10. Recurso especial provido para manter a base de cálculo dos honorários advocatícios nos moldes do que decidiu a sentença transitada em julgado.*
> (REsp n. 2.184.646/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.*
> *1.* ***"Nos termos da jurisprudência desta Corte, a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Precedentes."*** *(AgInt no AREsp n. 2.548.289/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.). Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *2. No caso, o Tribunal de origem consignou que a discussão que os agravantes pretendem reabrir, na fase de cumprimento de sentença, acerca da base de cálculo do valor do seguro, implica em flagrante violação à coisa julgada.*
> *2.1 Não é possível derruir a afirmação do acórdão recorrido quanto à coisa julgada sem incursionar nos elementos fático-probatórios dos autos e sem*

Documento eletrônico VDA58864830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e96afadc-19fc-41e7-b29c-669cd0dde69f

reinterpretar o título executivo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.236.921/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na origem em 15% incida sobre o valor da obrigação de fazer relativa ao custeio do medicamento pleiteado e sobre o montante da indenização por danos morais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e96afadc-19fc-41e7-b29c-669cd0dde69f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.128.859 / SC

Número Registro: 2025/0483373-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50039342020208240038 50050195820208240000 50242850920238240038 50363277320248240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANUSE ALINE ALVES
AGRAVANTE	: SILVIA DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVANTE	: NEWTON JOSE WESTRUPP
ADVOGADA	: DANUSE ALINE ALVES - SC030196
AGRAVADO	: UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
	JACSON ROBERTO - SC017428
	SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
	MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345
	RUY PEDRO SCHNEIDER - DF053189
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Documento eletrônico VDA59610098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:23
Código de Controle do Documento: 40fdd0ed-41d5-44cb-97f6-74af6079fdc7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:23
Código de Controle do Documento: 40fdd0ed-41d5-44cb-97f6-74af6079fdc7